Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 032/92
CM-PALMITAL 05/03/92
DIRETOR LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 03/92 - PM

Dispõe sobre a criação de cargos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital APROVA:

Artigo 1º - Ficam criados na Prefeitura Municipal de Palmital e na Autarquia Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Palmital, SAAE os cargos abaixo relacionados, em regime único Estatutário, de provimento efetivo ou em comissão.

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROVIMENTO	VENCIMENTOS
01	Chefe de Gabinete	Em Comissão	1.300.000,00
01	Auxiliar de Gabinete	Efetivo	600.000,00
01	Diretor da Fazenda	Efetivo	1.300.000,00
01	Diretor de Serviços Jurídicos e de Expediente	Em Comissão	1.300,000,00
01	Diretor Administrativo	Em Comissão	800.000,00
01	Assessor Jurídico	Em Comissão	500.000,00
01	Encarregado do Expediente	Em Comissão	400.000,00
01	Encarregado do Setor de Cadastro	Efetivo	400.000,00
01	Encarregado do Setor do Pessoal	Efetivo	400.000,00
01	Tesoureiro	Efetivo	400.000,00
01	Auxiliar Contábil	Efetivo	400.000,00
03	Escriturários "3"	Efetivos	320.000,00
07	Escriturários "2"	Efetivos	230.000,00
06	Escriturários "1"	Efetivos	145.000,00
03	Telefonistas	Efetivos	140.000,00
01	Secretário de Gabinete	Em Comissão	500.000,00
01	Supervisor de Ensino	Em Comissão	500.000,00
28	Professores	Efetivos	170.000,00
01	Professor de Educação Física	Efetivo	170.000,00
01	Encarregado do Setor da Merenda	Efetivo	300.000,00
01	Auxiliar do Enc. do Setor da Merenda	Efetivo	205.000,00
01	Encarregado do Tráfego	Efetivo	400.000,00
01	Chefe de Mecânica	Efetivo	500.000,00
03	Mecânicos	Efetivos	300.000,00
02	Funileiros	Efetivos	300.000,00
02	Auxiliares de Mecânicos	Efetivos	150.000,00
01	Supervisor de Esportes	Em Comissão	200.000,00
01	Auxiliar Supervisor de Esportes	Efetivo	170.000,00

Wanderley Miguel Jardim
Presidente

01	Coordenador do Centro Cultural	Efetivo	200.000,00
01	Maestro	Efetivo	430.000,00
02	Eletricistas	Efetivos	210.000,00
01	Médico Chefe	Efetivo	850.000,00
02	Médicos (8 horas)	Efetivos	1.000.000,00
08	Médicos (4 Horas)	Efetivos	600.000,00
10	Dentistas (4 horas)	Efetivos	500.000,00
02	Psicólogos	Efetivos	300.000,00
03	Fisioterapeutas	Efetivos	300.000,00
01	Fonoaudiólogo	Efetivo	300.000,00
01	Encarregado Promoção Social	Em Comissão	350.000,00
01	Assistente Social	Efetivo	380.000,00
01	Enfermeiro Chefe	Efetivo	380.000,00
03	Auxiliar de Enfermagem	Efetivos	260.000,00
01	Farmacêutico	Efetivo	300.000,00
10	Atendentes	Efetivos	170.000,00
01	Atendente Social	Efetivo	200.000,00
01	Fiscal	Efetivo	205.000,00
01	Engenheiro	Efetivo	500.000,00
01	Sondador	Efetivo	205.000,00
01	Auxiliar de Sondador	Efetivo	190.000,00
01	Encarregados de Obras Rurais	Efetivo	700.000,00
01	Encarregado do Almoxarifado	Efetivo	300.000,00
01	Diretor do Almoxarifado	Efetivo	300.000,00
01	Auxiliar Diretor do Almoxarifado	Efetivo	200.000,00
10	Operadores de Máquinas	Efetivos	230.000,00
01	Secretário da Junta Serviço Militar	Efetivo	200.000,00
01	Fiscal Geral	Efetivo	400.000,00
46	Motoristas	Efetivo	180.000,00
21	Pedreiros	Efetivo	180.000,00
05	Carpinteiros	Efetivo	180.000,00
146	Ajudantes Gerais "1"	Efetivos	150.000,00
54	Ajudantes Gerais "2"	Efetivos	140.000,00

FUNCIONÁRIO DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMITAL

01	Diretor	Em Comissão	600.000,00
01	Tesoureiro	Efetivo	400.000,00
03	Escriturários "2"	Efetivos	230.000,00
01	Engenheiro	Efetivo	400.000,00
01	Engenheiro Químico	Efetivo	250.000,00

01	Técnico em Contabilidade	Efetivo	500.000,00
01	Procurador Jurídico	Em Comissão	250.000,00
05	Operadores de Bomba D'Agua	Efetivos	200.000,00
02	Eletricistas	Efetivos	210.000,00
05	Encanadores	Efetivos	190.000,00
02	Motoristas	Efetivos	180.000,00
23	Ajudantes Gerais "1"	Efetivos	150.000,00

Artigo 2º - Os cargos criados na forma do artigo 1º, serão preenchidos pelos Servidores ocupantes das mesmas funções, no mínimo,- pelo período de 6 (seis) meses, e que tenham suas admissões havidas, - antes do dia 05 de outubro de 1988, ou, posteriormente, por concurso - público.

Artigo 3º - Aos vencimentos dos ocupantes de cargos cria-- dos por esta Lei, será acrescido de um adicional por tempo de serviço, prestado ao serviço público, na forma abaixo discriminada:

a) - de 01 a 05 anos - 1% (um por cento) por ano completo de serviço;-

b) - de 06 a 10 anos - 1,5% (um e meio por cento), por ano completo de serviço;

c) - de 11 a 20 anos - 2,0% (dois por cento) por ano completo de serviço;

d) - de 21 a 30 anos - 2,5% (dois e meio por cento) por ano completo - de serviço;

e) - acima de 31 anos - 3,0 (três por cento) por ano completo de serviço.

Parágrafo Único - Os percentuais de que trata este artigo, serão aplicados sobre o valor base dos vencimentos mencionados no artigo 1º, não cumulativamente.

Artigo 3º - Fica concedido aos Funcionários Municipais, -- com 20 (vinte) anos de serviço, ou mais, prestados no serviço público-municipal, a sexta parte dos vencimentos.

Parágrafo Único - A Sexta parte será aplicada sobre o va-- lor base, constante do artigo 1º.

Artigo 4º - Fica concedido o salário família, aos funcionários Municipais, de 5% (cinco por cento), sobre o menor salário base - constante do artigo 1º, que será pago, por dependente, menor de 14 --- anos, se do sexo masculino, e, menor de 16 anos, se do sexo feminino,- e, à esposa.

Artigo 5º - Aos funcionários, ocupantes de cargos nomeados

na forma do artigo 1º, quando lotados nos serviços abaixo relacionados será concedido um acrescimo, calculado sobre o salário base, conforme-segue, e, enquanto durar tais lotações:

Motorista de ambulância..... 35% (trinta e cinco por cento)
Motorista de ônibus Inter Municipais... 35% (trinta e cinco por cento)
Chefe de Equipe..... 35% (trinta e cinco por cento)
Operador de Motoniveladora..... 30% (trinta por cento)

Artigo 6º - Os funcionários terão férias de 30 (trinta)-dias, por período completo de 12 (doze)meses de serviços prestados.

§ 1º - As férias não serão de 30 (trinta) dias, quando:

I - O funcionário houver tido de 6 a 14 faltas, as fé--- rias serão de 24 (vinte e quatro) dias;

II - O Funcionário houver tido de 15 a 23 faltas, as fé-- rias serão de 18 (dezoito) dias;

III - O funcionário houver tido de 24 a 32 faltas, as fé-- rias serão de 12 (doze) dias.

§ 2º - É vedado descontar do período de férias, as faltas-do funcionário ao serviço.

§ 3º - Não serão consideradas faltas:

I - As justificadas, entendendo-se como tal, as que não-tiverem determinado o desconto do vencimento correspondente.

II - As motivadas por acidente de trabalho, ou por incapacidade que propicie concessão de auxilio doença, exceto, no caso do inciso II do artigo 7º.

III - Dois dias consecutivos, em caso de falecimento de-cônjuge, ascendente, descendente e irmão.

IV - Três dias consecutivos, em caso de casamento.

V - Cinco dias, no caso de nascimento de filho

Artigo 7º - Não terá direito a férias, o funcionário que:

I - Pernanecer em gozo de licença, com percepção de salário, por mais de 30 (trinta) dias.

II - Tiver percebido prestações de acidente de trabalho - ou auxilio doença, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Artigo 8º - Por ocasião das férias do funcionário, seus -- vencimentos serão ascrescidos de 50% (cincoenta por cento), com base - em toda a remuneração recebida.

Parágrafo Único - O cálculo deste acrescimo de 50% dos vencimentos, será proporcional ao período de férias, nos termos do artigo 6º e seus incisos.

Artigo 9º - A partir da promulgação da presente lei, somente poderão ser executadas horas extras, em caso de necessidade, e com autorização do Encarregado do Setor, sendo que o número de horas não poderá exceder de 2 (duas) horas por dia, e nem ultrapassar 60 (sssenta) horas mensais.

Parágrafo Único - As horas extras terão remuneração acrescida de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Artigo 10 - No caso de trabalho noturno, a remuneração terá um acrescimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a diurna.
§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52,30 (cincoen e dois minutos e trinta segundos).

§ 2º - Considera-se noturno,para os efeitos deste artigo,- o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia, e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Artigo 11 - O Prefeito Municipal, através de portaria, constituirá uma comissão, que será responsável pelo enquadramento nos cargos criados pelo artigo 1º, do pessoal de que trata o artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - O enquadramento do pessoal, será feito através de decreto do Prefeito Municipal, para os cargos de provimento EFETIVO, e, através de Portaria, para os cargos de provimento EM COMISSÃO.

Artigo 12 - A partir da vigência desta Lei, ficam extintos todos os cargos, empregos ou funções anteriormente existentes no Municipio de Palmital, inclusive os existentes sob o regime da Consolicação das Leis do Trabalho.

Artigo 13 - Aos funcionários ocupantes de cargos efetivos, nomeados até esta data, continuam em vigor todas as vantagens anteriormente adquiridas.

Artigo 14 - A partir da promulgação desta Lei, fica extinto o Regime de Dedicação Exclusiva, e outras vantagens não constantes desta Lei.

Artigo 15 - Ao pessoal inativo, serão aplicadas, no que couber, todas as vantagens constantes desta Lei.

Artigo 16 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, por decreto do Executivo,

nas importâncias necessárias, tendo como recurso o excesso de arrecadação.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a vigir seus efeitos a partir de 1º de março de 1992.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

BRAZ BIONDI
Prefeito Municipal

APROVADO
EM UNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
SESSÃO ORDINARIA DE 16/03/92
Wanderley Miguel Jardim
Presidente

ENCAMINHAR
AUTOGRAFO
C. M. Palmital, 16/03/92
Wanderley Miguel Jardim
Presidente

ENCAMINHADO
EM 17/03/92
OFICIO Nº 036/92
Sydney Abranches Ramos
DIRETOR LEGISLATIVO

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 03/92 - PM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação por parte desse Egrégio Legislativo, o Projeto de Lei nº 03/92 - PM, que dispõe sobre a criação de cargos públicos municipais e dá outras providências.

No projeto, que por si só já se justifica, estão o número de cargos, denominação, provimentos e vencimentos de cada um, segundo as exigências legais.

O regime jurídico único, conforme exigência constitucional já foi aprovado por essa Egrégia Casa de leis, e, agora, estamos criando os cargos, para o reenquadramento do pessoal, igualmente por exigência constitucional, para que possamos definitivamente resolver as questões pendentes.

No Municipio de Palmital, todos os trabalhadores da Municipalidade serão funcionários estatutarios, eis a razão da presente Lei, que deverá ainda ser complementada pelos estatutos que se fizerem necessários, além do regulamento da previdência do Municipio.

No projeto, aparecem os cargos, criados, por categoria, e, para orientação, encaminhamos a Vossas Excelências, a relação discriminada, dos diversos setores da administração, de forma indivualizada, para o posterior enquadramento do pessoal.

O projeto trata das férias, dos adicionais, da sexta parte do salário família e das demais disposições atinentes à matéria, que estão dispostas de forma sistemática e clara, para que, futuramente, dúvidas não venham a ser geradas.

No mais, como foi dito anteriormente, o próprio Projeto de Lei, por si só já se justifica, e, é de importância e necessidade urgente para a Municipalidade, razão pela qual solicitamos sua aprovação o mais rápido possível, para que possamos realizar os concursos necessários e resolver definitivamente as pendências.

Esperando contar com as atenções de Vossas Excelências, antecipadamente agradecemos, apresentando-lhes na oportunidade os protestos de elefada consideração e estima.

PALMITAL, 04/03/92

ATENCIOSAMENTE

BRAZ[illegible]IONDI - Prefeito Municipal